ACÓRDÃO - AC00 - 990/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2281/2021
PROTOCOLO	: 2093749
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: OSÉIAS FERREIRA FORTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS ELETRÔNICOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, da publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e da disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.
2. Cabe também a recomendação objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a sua natureza é incompatível com o de provimento em comissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** Pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Caracol MS**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Vereador **Sr. Oséias Ferreira Forte**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

e disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **II -** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, com fundamento na regra do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **III -** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **IV -** Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **V -** Pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Caracol MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Vereador Oséias Ferreira Forte, Presidente da Câmara.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 39, 41 e 42), quanto à intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; remessa intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; ausência de divulgação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público; publicação intempestiva dos Anexos do RGF, referente ao 1º e 2º semestre.

Respostas encaminhas através das peças 51 e 53. O jurisdicionado, responsável à época, em síntese, justificou que não houve má fé ao remeter documentos de forma intempestiva e, que não está obstado o acesso de qualquer cidadão às informações em relação a prestação de contas da câmara, sendo que, o art. 49 da LRF estabelece que as contas do exercício ficarão disponíveis durante todo o exercício no respectivo poder legislativo, no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 54) manifestou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1. Ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos;
2. Publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
3. Disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial.

O Ministério Público de Contas (peça 56) opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa seguida de recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Municipal n. 816, de 12/12/2019, autorizou o Orçamento Programa do Município de Caracol para o exercício de 2020, destinado o montante de R$ 1.350.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal.

No exercício foram abertos créditos adicionais, conforme visto nos Decretos (peças 11 a 13), alterando para R$ 1.368.803,96 a despesa autorizada da Câmara.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e apresenta desconformidade com as disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), quanto a ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos e publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e ainda, contrariando disposições do § 3º, art. 164, da Constituição federal/1988, quanto a disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial.

Contudo, tais achados de auditoria ou inconsistências na escrita contábil, podem ser ressalvadas, de modo que, não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, e não possuem força suficiente para sua total condenação.

Nesse sentido, mesmo com a publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e ausência de manifestação do gestor no que cinge a disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, todas as informações foram evidenciadas na prestação de contas.

Por fim, cumpre consignar, que a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências do art. 37, II, da Constituição Federal/1988[1], posto que o cargo de contador é incompatível ao de provimento em comissão; ou seja, requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público.

Situação semelhante, o parecer exarado pelo controle interno foi emitido por servidor ocupante de cargo comissionado, quando, é de se observar, que as atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor público efetivo.

Tal exigência de servidor de carreira, com formação superior e com comprovado conhecimento para o exercício da função, visa a garantia da manutenção de seu vínculo, principalmente quando apontar irregularidade apurada no cumprimento da missão institucional do ente ao qual estiver vinculado.

[1] Art. 37.
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimento manifestado especialmente pela equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas, apenas, as situações alhures descritas, tendo em vista a ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Também, recomendação ao gestor no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Mister, aliás, como muito bem alhures destacado pelo *Parquet* de Contas, recomenda-se ao jurisdicionado, para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Câmara Municipal de Caracol MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Oséias Ferreira Forte, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, publicação intempestiva dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, com fundamento na regra do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

V- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar as contas regulares com ressalva, com recomendação e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP